



CONGRESSO NACIONAL

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/02/06	Proposição Medida Provisória nº 280/06
Autor ALBERTO FRAGA	nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4 <input type="checkbox"/> aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Dê-se aos arts. 1º a 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.280,40	-	-
De 1.280,41 até 2.558,60	15	192,06
Acima de 2.558,60	27,5	511,89

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário." (NR)

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

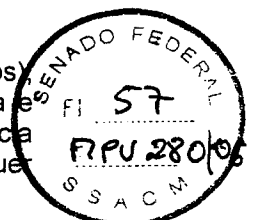
"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 1.280,40 (um mil duzentos e oitenta reais e quarenta centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;" (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

III - a quantia de R\$ 128,70 (cento e vinte e oito reais e setenta centavos) por dependente;

VI - a quantia de R\$ 1.280,40 (um mil duzentos e oitenta reais e quarenta centavos) correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer



pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.417,80 (dois mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta centavos), relativamente:

c) à quantia de R\$ 1.544,40 (um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.374,00 (onze mil trezentos e setenta e quatro reais), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

"Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário." (NR)"

Justificativa

O Poder Executivo manda a este Parlamento Medida Provisória que eleva as faixas de contribuição ao Imposto de Renda da Pessoa Física em 8%, aplicável aos rendimentos auferidos a partir de fevereiro deste ano.

Entendemos que se poderia agir com mais ousadia e beneficiar em maior grau os trabalhadores brasileiros. Há que se incentivar mais o trabalho, taxando-se menos o esforço laboral, e para isso há também folga nas contas públicas, incrementadas por receitas tributárias recorrentemente superiores às expectativas e previsões. Dessa forma propomos a correção das faixas em 10%, trazendo mais ganhos ao trabalhador brasileiro.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2006

